

AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
PROPOSIÇÃO  
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 272-A, DE 2015

(Do Sr. Takayama)

Revoga o §3º e o §4º, do artigo 11, e o artigo 12, da Portaria n.º 231, de 7 de agosto de 2013, de 8/8/2013 e, revoga, a nota técnica n.º 10.049/2014/SEI-MC, encaminhado à Anatel pelo Ofício n.º 10.839/2014/SEI-MC, todos do Ministério das Comunicações, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relatora: DEP. TIA ERON).

## DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

## APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados o §3º e o §4º, do artigo 11, e o artigo 12, da Portaria n.º 231, de 7 de agosto de 2013, do Ministério das Comunicações, de 8/8/2013.

Art.2º Fica revogado a nota técnica do Ministério das Comunicações n.º 10.049/2014/SEI-MC, encaminhado à Anatel pelo Ofício n.º 10.839/2014/SEI-MC.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O ministro de Estado das Comunicações emitiu a Portaria n.º 231, de 7 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial da União – DOU de 8 de agosto de 2013 definiu valores para a mudança de classe de potência das emissoras FM.

Ocorre que a alguns dispositivos desta Portaria conflitam com o Decreto n.º 236, de 1967, e com a Lei n.º 4.117, de 1963, que regulamentam o setor.

A legislação pátria define que qualquer taxa, preço ou valor a ser cobrado das emissoras FMs devem considerar exclusivamente a população da cidade de outorga, vez que conforme definição legal tratam-se de um serviço local.

A Portaria n.º 231, de 7 de agosto de 2013 apesar de apresentar tema relevante necessita de ajustes para que alcance seus objetivos efetivos, para que os valores a serem cobrados em virtude da mudança de classe de potência não sejam inviáveis de serem praticados pelas emissoras.

A ampliação da potência gera desenvolvimento para as emissoras e certamente contribui para o desenvolvimento financeiro e econômico dos municípios em que estão localizadas.

Ante o exposto, peço apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto de decreto legislativo, e em face da relevância do tema.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2015.

**Deputado TAKAYAMA  
PSC/PR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

Complementa e modifica a Lei número 4.117  
de 27 de agosto de 1962.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

**DECRETA:**

Art. 1º Respeitadas as disposições da Lei número 5.250 de 2 de fevereiro de 1967 no que se referem à radiodifusão, a presente Lei modifica e complementa a Lei número 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 2º Os artigos 24 e 53 da Lei número 4.117, de 27 de agosto de 1962 que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 24. Das deliberações do Conselho caberá pedido de reconsideração para o mesmo e, em instância superior, recurso ao Presidente da República.

§ 1º As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros do Conselho, em exercício, excluídos aqueles que estiverem ausentes em missão do Oficial do CONTEL.

§ 2º O recurso para o Presidente da República ou o pedido de reconsideração deve ser apresentado no prazo de trinta (30) dias contados da notificação feita ao interessado, por telegrama, ou carta registrada um e outro com aviso de recebimento, ou da publicação desta notificação feita no Diário Oficial da União.

§ 3º O recurso para o Presidente da República terá efeito suspensivo.

Art. 53. Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprêgo desse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no país, inclusive:

- a) incitar a desobediência às leis ou decisões judiciais;
- b) divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional;
- c) ultrajar a honra nacional;
- d) fazer propaganda de guerra ou de processos de subversão da ordem política e social;
- e) promover campanha discriminatória de classe, côr, raça ou religião;

- f) insuflar a rebeldia ou a indisciplina nas fôrças armadas ou nas organizações de segurança pública;
  - g) comprometer as relações internacionais do País;
  - h) ofender a moral familiar pública, ou os bons costumes;
  - i) caluniar, injuriar ou difamar os Poderes Legislativos, Executivo ou Judiciário ou os respectivos membros;
  - j) veicular notícias falsas, com perigo para ordem pública, econômica e social;
  - l) colaborar na prática de rebeldia, desordens ou manifestações proibidas".
- .....
- .....

## **LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962**

Institui o Código Brasileiro de  
Telecomunicações.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

### **CAPÍTULO I** **INTRODUÇÃO**

Art. 1º Os serviços de telecomunicações em todo território do País, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade obedecerão aos preceitos da presente lei e aos regulamentos baixados para a sua execução.

Art. 2º Os atos internacionais de natureza normativa, qualquer que seja a denominação adotada serão considerados tratados ou convenções e só entrarão em vigor a partir de sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura, os atos normativos sobre telecomunicações, anexando-lhes os respectivos regulamentos, devidamente traduzidos.

.....

.....

## **PORTARIA Nº 231, DE 7 DE AGOSTO DE 2013**

\*com retificações do DOU de 9 de agosto de 2013

Estabelece regras para a autorização de alteração de características técnicas de operação das emissoras de serviços de radiodifusão e seus aniliares que resultem em alteração da classe e grupo de enquadramento.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos I e IV, da Constituição Federal de 1988, e considerando o

que consta no § 2º do art. 11 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações, resolve:

Art. 1º As solicitações das concessionárias, permissionárias ou autorizadas relativas à alteração de características técnicas de operação de suas emissoras de serviços de radiodifusão e anciliares que resultem em alteração de classe serão analisadas na forma desta Portaria.

## CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos desta Portaria, aplicam-se as seguintes definições:

I - Classe: a classe de uma emissora é definida de acordo com a maior distância do Contorno Protegido do serviço, estimada com base em um conjunto de parâmetros que influenciam o alcance do sinal irradiado pela sua estação transmissora e a intensidade de campo elétrico mínima para a recepção do serviço;

II - Contorno Protegido: é o lugar geométrico dos pontos onde o valor de intensidade de campo é aquele tomado como referência de sinal desejado e para o qual é assegurada a relação mínima, definida pela razão entre sinal desejado e sinal interferente, estipulada para o serviço;

III - Preço Mínimo: valor mínimo da outorga de serviço de radiodifusão para o município ou municípios cobertos pelo Contorno Protegido, estabelecido com base na Classe da emissora;

IV - Promoção de Classe: é a ampliação do alcance do Contorno Protegido, mediante o aumento da área coberta, que resulta em alteração de Classe;

V- Diferença de Preços Mínimos: valor a ser pago pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de radiodifusão em virtude da Promoção de Classe, tendo por base a diferença entre os preços mínimos estipulados pelo Ministério das Comunicações para cada grupo de enquadramento. Art. 3º Os termos não definidos nesta Portaria têm significado estabelecido no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 1963, e alterações subsequentes, nas respectivas normas e regulamentos técnicos.

## CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DE SOLICITAÇÃO E PAGAMENTO

Art. 4º A solicitação de alteração das características técnicas de operação de emissora que resulte em Promoção de Classe deve visar exclusivamente ao atendimento adequado do município objeto da outorga para a qual o serviço é destinado.

§ 1º O pedido de Promoção de Classe deverá ser acompanhado de estudo de viabilidade técnica e de justificativa quanto às vantagens e necessidade das alterações pretendidas.

§ 2º Os pleitos relativos aos serviços de radiodifusão localizados em Região Metropolitana ou em Região Integrada de Desenvolvimento Econômico - RIDE, legalmente definidas, serão analisados de forma a considerar o adequado atendimento da respectiva região.

§ 3º Os pleitos relativos ao Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias - OM serão analisados de forma a respeitar as características locais, regionais e nacionais do serviço.

§ 4º Os pleitos relativos ao Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - FM serão analisados no caso onde se deseje expandir o Contorno Protegido para atingir a área urbana onde está localizada a sede de município adjacente, não alcançado por serviços de radiodifusão ou seus análogos, ou não incluído em Plano Nacional de Outorgas.

Art. 5º As concessionárias, permissionárias e autorizadas somente terão sua Classe promovida depois de decorridos pelo menos um dos seguintes prazos, salvo as exceções tratadas nos arts. 6º e 7º

I - dois anos do licenciamento inicial da emissora;

II - dois anos do termo inicial da autorização provisória de funcionamento; e

III - sete anos do ato de outorga, condicionada à obtenção da licença definitiva ou início do gozo da autorização provisória de funcionamento.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, a Promoção de Classe das emissoras dos Serviços de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada e em Onda Média, do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens e do Serviço de Retransmissão de Televisão somente poderá ser autorizada de forma gradual, respeitado o período mínimo de dois anos de efetivo funcionamento na última Classe de operação aprovada.

Art. 6º A solicitação de Promoção de Classe poderá ser apreciada a qualquer tempo pelo Ministério das Comunicações nas seguintes situações:

I - na ocorrência de interferência eletromagnética prejudicial, devidamente comprovada por estudo técnico que:

a) por algum motivo não tenha sido detectada e considerada quando da fixação do canal no respectivo Plano Básico de Distribuição de Canais;

b) resulte de serviços de telecomunicações devidamente autorizados e instalados em território nacional ou estrangeiro; e

II - na ocorrência de problemas de cobertura em pontos específicos, dentro dos limites do município ou municípios cuja área urbana onde está localizada a sede esteja contida por seu Contorno Protegido atual, com níveis de intensidade de campo inadequados que prejudiquem a recepção da programação pela população e onde a impossibilidade da instalação de retransmissores ou reforçadores de sinal tenha sido tecnicamente comprovada em teste de campo.

Parágrafo único. É condição de admissibilidade do pedido a comprovação da inexistência de solução técnica diversa que elimine a interferência detectada.

Art. 7º Poderá ser autorizado aumento de potência para igualar emissora de Classe superior desde que alcançadas as seguintes condições:

I - se tratar de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - FM;

II - a requerente possuir licenciamento definitivo ou autorização provisória de funcionamento; e

III - o Contorno Protegido de entidade com Classe superior atingir a zona urbana onde está localizada a sede do município objeto de outorga da requerente, nos casos em que ambas tiverem a outorga para o mesmo município ou para municípios adjacentes integrantes da mesma região metropolitana ou Ribeirão Preto.

Parágrafo único. O aumento a que se refere o caput fica limitado à Classe A4 e condicionado à viabilidade técnica do pedido, desde que devidamente motivado.

Art. 8º A solicitação de alteração das características técnicas de operação que resulte em redução de Classe poderá ser apreciada a qualquer tempo.

Art. 9º A Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel se manifestará sobre a viabilidade técnica do pedido e determinará as condições necessárias para o adequado atendimento do município objeto da outorga ou região considerada.

§ 1º A Anatel somente alterará o respectivo plano básico e autorizará as novas condições de operação após o pagamento da diferença entre os preços mínimos devida pela Promoção de Classe, observada a exceção prevista no art. 13.

§ 2º A solicitação do caput deste artigo será indeferida e arquivada e o boleto de cobrança emitido pela Anatel será cancelado pela ausência de recolhimento da diferença de preços mínimos de outorga.

Art. 10. As emissoras de radiodifusão e as retransmissoras de televisão terão sua autorização para Promoção de Classe revogada nos seguintes casos:

I - não apresentarem, dentro do prazo de quatro meses após autorização para Promoção de Classe, o projeto técnico de adequação às novas condições de operação; ou

II - não tenham encaminhado laudo de vistoria no prazo de um ano, contado a partir da data de publicação do ato de aprovação das novas características técnicas.

§ 1º Os prazos constantes do ato de autorização para Promoção de Classe e do ato de aprovação das novas características técnicas poderão ser prorrogados, por igual período, em caso fortuito ou de força maior, mediante requerimento tempestivo, acompanhado de justificativa.

§ 2º Revogada a autorização de que trata o caput, a apreciação de nova solicitação de Promoção de Classe somente ocorrerá depois de decorridos dois anos da data de publicação do ato de revogação, devendo a emissora permanecer operando com as últimas características aprovadas.

§ 3º A entidade não fará jus à restituição do valor pago pela diferença dos preços mínimos de outorga em caso de revogação por não cumprimento dos prazos estabelecidos nos incisos I e II do caput.

Art. 11. Observado o disposto no Anexo a esta Portaria, será devido o pagamento, quando autorizada a Promoção de Classe, para a entidade executante dos Serviços de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada ou em Onda Média ou do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens.

§ 1º O valor de referência a ser pago em decorrência da alteração a que se refere o caput será calculado com base no município de referência para cada unidade da federação e divulgado em portaria específica a ser publicada pelo Ministério das Comunicações.

§ 2º Caso o aumento de potência ocorra no município utilizado para cálculo do valor de referência, o valor a ser pago pela Promoção de Classe será o constante da tabela.

§ 3º Caso o aumento de potência ocorra em município diverso do utilizado para cálculo do valor de referência, o valor a ser pago pela Promoção de Classe será proporcional à população do(s) município(s) coberto(s) pelo novo Contorno Protegido:

$$Valor a ser pago pela Promoção de Classe no município = \frac{Valor de referência \times População do(s) Município(s)}{População do Município de Referência}$$

§ 4º As entidades que solicitarem alteração das características técnicas de operação que resulte em redução de classe não terão direito à indenização ou restituição de valores pagos.

Art. 12. Nos casos em que o Contorno Protegido resultante da alteração das características técnicas pretendida atingirem a zona urbana onde estão localizadas as sedes de mais de um município, o valor a ser pago será calculado tomando por base os preços mínimos de outorga de todos os municípios atendidos

Art. 13. As entidades, que pela legislação corrente possuam outorgas de caráter não oneroso, estão desobrigadas de pagar a diferença de preços mínimos pela Promoção de Classe, sem prejuízo das demais formalidades necessárias à aprovação do pleito.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. As solicitações de alteração de características técnicas de operação que resultem em Promoção de Classe que não atendam aos critérios desta Portaria ou que sejam formuladas por entidades que ainda não tenham celebrado com este Ministério contrato de concessão, contrato de adesão, de permissão ou convênio de autorização para a execução dos serviços de radiodifusão serão indeferidos e arquivados e as respectivas reservas de canais excluídas.

Art. 15. Esta Portaria tem efeitos sobre todos os pedidos de aumento de potência pendentes de análise ou que venham a ser protocolados no Ministério das Comunicações ou na Anatel.

Art. 16. As entidades que apresentaram requerimento de Promoção de Classe anteriormente e até trinta dias após a publicação desta Portaria serão oficiadas pela Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica - SCE a fim de:

I - manifestarem interesse na manutenção no pedido; e

II - receberem informação quanto ao valor a ser pago em caso de deferimento.

Parágrafo único. Havendo desistência do requerimento ou ausência de resposta no prazo previsto no ofício de que trata o caput, o pedido será indeferido e arquivado.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Fica revogada a Portaria MC no 275, de 29 de março de 2010.

**PAULO BERNARDO SILVA**

## ANEXO

## QUADRO 1 - SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

		GRUPO			
		C	B	A	
		CLASSE PRETENDIDA			
		E			
GRUPO	C				
	B				
	A				



Sem Cobrança



Com Cobrança

“... QUADRO 2 - SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA

			GRUPO									
			C			B			A			
			CLASSE PRETENDIDA									
			E1	E2	E3	A1	A2	A3	A4	B1	B2	C
GRUPO	C	E1										
		E2	Sem Cobrança									
		E3		Sem Cobrança								
	B	A1				Com Cobrança						
		A2			Sem Cobrança							
		A3			Sem Cobrança		Sem Cobrança					
		A4			Sem Cobrança		Sem Cobrança					
	A	B1				Com Cobrança						
		B2					Com Cobrança					
	C							Sem Cobrança				

Sem Cobrança

Com Cobrança

...”

(retificado pelo DOU de 9 de agosto de 2013)

QUADRO 3 - SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM ONDA MÉDIA

			GRUPO		
			C	B	A
			CLASSE PRETENDIDA		
GRUPO	C	CLASSE ATUAL	A		
			B	Com cobrança	
			C		Com cobrança



Com cobrança

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 272, de 2015, revoga os § 3º e 4º do art. 11 e o art. 12 da Portaria nº 231, de 7 de agosto de 2013, bem como a íntegra da Nota Técnica nº 10.049/2014/SEI-MC, ambos exarados pelo Ministério das Comunicações. Tanto a portaria quanto a nota técnica tratam das regras para a autorização de alteração de características técnicas de operação das emissoras de serviços de radiodifusão e seus anciares que resultem em alteração da classe e grupo de enquadramento.

A proposta foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário. Seu regime de tramitação é ordinário.

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Publicada em 07 de agosto de 2013, a Portaria nº 231, do Ministério das Comunicações, estabelece regras para a alteração de características técnicas de operação de emissoras de serviços de radiodifusão e seus anciares. Mais especificamente, trata de alterações de potências autorizadas, tanto para aumento quanto para diminuição, que resultem em alteração da classe e grupo de enquadramento da emissora. Tais alterações são dadas após solicitação da concessionária, permissionária ou autorizada interessada. Há, portanto, um pedido da emissora que manifesta seu interesse em promover tal mudança.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 272, de 2015, pretende revogar os § 3º e 4º do art. 11 e o art. 12 de tal portaria. Tal revogação traz os seguintes efeitos: a) em caso de aumento de potência em município diverso do utilizado para cálculo do valor de referência, a taxa relativa à promoção de classe será calculada com base na população do município de referência; b) no caso de

redução de classe, passa a ser possível o pagamento de indenização ou restituição de valores pagos; c) nos casos em que as coberturas das emissoras de radiodifusão que tiveram suas potências ampliadas passem a abranger as sedes de mais de um município, deixa de ser possível a cobrança de valor calculado com base nos preços mínimos de outorga de todos os municípios atendidos.

É preciso considerar que o ordenamento jurídico define que taxa, preço ou valor a ser cobrado das emissoras FMs devem considerar exclusivamente a população da cidade de outorga, tendo em vista a radiodifusão de sons se trata de um serviço local.

Sendo assim, fica claro que os dispositivos que este Projeto de Decreto Legislativo nº 272, de 2015, susta, exorbitam o caráter regulamentar ao confrontar disposições legais previstas no Decreto nº 236, de 1967, e na Lei nº 4.117, de 1962, que regulamentam o setor de radiodifusão.

Ademais, é necessário salientar que ampliação da potência gera desenvolvimento para as emissoras e contribui para o desenvolvimento financeiro e econômico dos municípios em que estão localizadas, de modo que a imposição de taxas elevadas e incompatíveis com a realidade econômica e financeira das emissoras de radiodifusão de sons cria óbices ao desenvolvimento econômico, social e regional de suas respectivas localidades.

Desse modo, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 272, de 2015.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2016.

Deputado TIA ERON  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 272/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tia Eron.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Leite - Presidente, Jorge Tadeu Mudalen e Tia Eron - Vice-Presidentes, Bilac Pinto, Celso Pansera, Eduardo Cury, Erivelton Santana, Fábio Faria, Francisco Floriano, Franklin Lima, Gilberto Nascimento, Jhc, Luciana Santos, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Missionário José Olimpio, Roberto Alves, Sandro Alex, Silas Câmara, Victor Mendes, Vitor Lippi, Alfredo Kaefer, André Figueiredo, Fábio Sousa, Fernando Monteiro, Goulart, Izalci Lucas, Josué Bengtson, Laudívio Carvalho, Milton Monti, Nelson Meurer, Pr. Marco Feliciano, Rogério Peninha Mendonça, Rômulo Gouveia, Ronaldo Martins, Sóstenes Cavalcante e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**